



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo Interno nº 0001654-43.2014.6.21.0000 - CUMPRIMENTO SENTENÇA

Agravante: MARCIO ADRIANO CANTELLI ESPINDOLA

Agravado: UNIÃO FEDERAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NATUREZA ILÍCITA DO DÉBITO. VEDAÇÃO LEGAL AO PARCELAMENTO. ART. 23 DA RES. TSE Nº 23.709/2022. ACORDO ANTERIOR RESCINDIDO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. ÓBICE NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. BOA-FÉ QUE NÃO SUPERA A INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE RATIFICAM A DECISÃO AGRAVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por MARCIO ADRIANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CANTELLI ESPINDOLA contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de repactuação da dívida eleitoral e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor atualizado de R\$ 292.778,04. (ID 46047112)

Extrai-se dos autos que as contas de campanha do executado, referentes ao pleito de 2014, foram desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 44964266). Após o trânsito em julgado, as partes firmaram termo de conciliação homologado em dezembro de 2023 (ID 45589300), o qual foi rescindido após o pagamento de apenas cinco parcelas.

Em suas razões recursais, o **agravante** sustenta, em síntese, que a decisão de ID 46047112 adotou premissa equivocada ao tratar o pedido de repactuação como uma tentativa de impor transação ou renúncia patrimonial à União, quando, em verdade, busca-se apenas a reorganização da forma de pagamento para viabilizar o adimplemento da obrigação. Afirma que o inadimplemento do ajuste anterior não decorreu de desídia, mas de **força maior** e **caso fortuito**, em razão das enchentes de maio de 2024 que devastaram o Rio Grande do Sul e atingiram severamente sua atividade empresarial em Porto Alegre. Defende, com base no **princípio da menor onerosidade da execução** (art. 805 do CPC) e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desse Tribunal Regional, a necessidade de flexibilização do parcelamento para além do limite de 60 meses, visando adequar o valor das parcelas à sua **capacidade financeira atual** e evitar a asfixia econômica do devedor. Por fim, argumenta que a exigência da União de uma entrada mínima de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30% do saldo devedor para a celebração de novo acordo é absolutamente incompatível com o cenário de calamidade enfrentado, reiterando que a medida proposta não acarreta prejuízo ao erário, uma vez que o crédito permanece íntegro e atualizado. (ID 46184437)

A **União** apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso sob o argumento de que a pretensão do executado carece de amparo legal, uma vez que o crédito exequendo possui natureza pública, sendo indisponível e adstrito ao princípio da legalidade estrita. Assevera que a realização de novo ajuste, após o inadimplemento do anterior, exige obrigatoriamente a quitação mínima de 30% do saldo devedor e o respeito ao limite de 60 meses, conforme ditames da Lei nº 9.469/97 e da Portaria Normativa PGU/AGU nº 21/2024, requisitos estes não preenchidos conforme os elementos de convicção constantes dos autos. (ID 46190104)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Conforme se depreende dos autos, a controvérsia reside na possibilidade de o Poder Judiciário impor à Fazenda Pública a aceitação de um novo parcelamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em condições diversas das previstas na legislação de regência.

No caso, a pretensão de repactuação esbarra em óbices legais e jurisprudenciais intransponíveis.

Primeiramente, é fundamental observar a **natureza jurídica do débito**. A condenação originária decorre da utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), que representaram 76,85% do total arrecadado pelo candidato em 2014. (ID 44964560)

Segundo o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, é “incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência (...)” (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Cumprimento De Sentença 130156/DF, Relator Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 16/03/2023).

Ainda, o art. 23 da Resolução TSE nº 23.709/2022 estabelece vedação expressa, determinando que o parcelamento de multas e débitos com a União não é aplicável às sanções de restituição de recursos de RONI, fonte vedada ou gastos com incentivo à participação feminina. Assim, a própria manutenção do acordo anterior já representou medida de excepcional benevolência, não havendo amparo legal para uma nova repactuação ainda mais branda.

Embora se registre a aparente boa-fé do executado, que adimpliu a entrada e as primeiras parcelas do ajuste anterior antes da catástrofe climática, tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstância não autoriza o Judiciário a impor à União um novo acordo que viole o **princípio da legalidade estrita e a indisponibilidade do patrimônio público**.

Ademais, como referido nas contrarrazões, a Administração Federal está vinculada aos limites da Lei nº 9.469/97 e da Portaria PGU/AGU nº 21/2024, que exige quitação mínima de 30% do saldo para nova transação. (ID 46190103)

Por fim, registre-se que houve o **decurso de prazo para pagamento voluntário** em 07/04/2026, conforme Certidão de ID 46198085, atraindo a incidência da multa e honorários do art. 523 do CPC, já determinados na decisão de ID 46047112.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do agravo interno.

Porto Alegre, 09 de abril de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

EMRT